AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.479 - SP (2019/0062792-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ
ADVOGADO	:	JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
AGRAVADO	:	LUCIANO BRINKMANN CARDOSO
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 369 DO NCPC. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INOCORRÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAR O TEMA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

LEANDRO TOMAZ BORGES (LEANDRO) ajuizou ação de arbitramento de aluguel contra VALMIRA MANCUZZO MUNHOZ (VALMIRA), na qual sustentou que era legítimo proprietário de 50% do imóvel localizado na Rua Alberto Silva, nº X, no Bairro Santana, na Capital - SP, e que a demandada estava na posse exclusiva dele, exercendo atividade comercial.

O autor asseverou, ainda, que ajuizou também ação consignatória contra a ré, visando extinguir a obrigação de pagamento dos então compromissários compradores (Luis Carlos Rocha e), que, posteriormente, lhes cedeu os direitos de compra e venda sobre o imóvel objeto da ação da arbitramento de aluguel.

Na contestação, VALMIRA afirmou que é a única proprietária do imóvel objeto do lide pois (1) cedeu os direitos de compra em venda do imóvel para Luis

Carlos, mas como ele se tornou inadimplente, o que ensejou o ajuizamento de ação de rescisão contratual; (2) promoveu a anulação do negócio jurídico celebrado entre LEANDRO e Aura Soares Franco Ferraz, que havia cedido a ele metade do imóvel.

A Magistrada de primeiro grau, diante da improcedência dos pedidos contidos nas ações de rescisão contratual e anulatória ajuizadas por VALMIRA, julgou procedente o pedido e condenou VALMIRA ao pagamento mensal de aluguel em favor de LEANDRO, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (e-STJ, fls. 919/924).

A apelação de VALMIRA não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *Apelação Cível. Condomínio. Arbitramento de aluguel.*
> *Cerceamento de defesa Suficiência da prova documental para o deslinde da causa. Desnecessidade de dilação probatória, até porque não especificadas as provas pretendidas pela apelante.*
> *Julgamento surpresa Inexistência. Anterior conhecimento da data final de suspensão da ação.*
> *Arbitramento de alugueres Apelante que usufrui isoladamente do bem e deve pagar alugueres quanto à proporção do imóvel de propriedade do apelado, situação ratificada pelo julgamento da ação anulatória em segunda instância.*
> *Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento* (e-STJ, fl. 975).

Inconformada, VALMIRA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 369 do NCPC e 5ª, LV, da CF, ao sustentar que **(1)** a Magistrada primeiro grau julgou antecipadamente a lide sem abrir prazo para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de produção de provas, o que configura violação ao contraditório e a ampla defesa; **(2)** a conclusão do acórdão recorrido de que a produção de prova poderia ser exercida na fase recursal está em desacordo com a lei federal; e **(3)** houve dissídio jurisprudencial pois o acórdão recorrido decidiu a respeito do tema, de modo diverso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões do recurso especial (e- STJ, fls. 1.015/1.026).

O apelo nobre não foi admitido na origem, em virtude da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, VALMIRA sustentou que **(1)** houve violação à lei federal e o acórdão recorrido deu interpretação divergente da que foi dada pelos tribunais pátrios; e **(2)** o recurso especial contém prova inequívoca da divergência jurisprudencial.

Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.042/1.053).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso especial e o presente agravo em recurso especial foram interpostos contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conheço do agravo. Passo a examinar os fundamentos do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da violação do art. 369 do NCPC.

A matéria contida no art. 369 do NCPC não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar o debate do tema nele contido, incidindo, no ponto, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, pois não está presente o indispensável requisito do prequestionamento.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, no que tange a alegada ofensa ao referido dispositivo legal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA PAGA DO PRÊMIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.*

> *IMPOSSIBILIDADE. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 727.129/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/9/2015, DJe de 9/10/2015 - sem destaque no original).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO.*
> ***1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).***
> *[...].*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp nº 741.927/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/9/2015, DJe de 28/9/2015 - sem destaque no original)

No mais, além dos óbices sumulares indicados, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou que não houve cerceamento de defesa porque VALMIRA não arrolou a necessidade da realização da prova pretendida e nem sequer a especificou, somado ao fato de que os documentos que instruíam o feito eram suficientes para julgamento da ação.

Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar as provas necessárias à regular instrução do processo, rejeitando as que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação***

probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

2. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.327.496/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 8/4/2019, DJe de 10/4/2019, sem destaque no original).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas.

3. É permitido ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que se configure necessariamente cerceamento de defesa.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelas

recorrentes, quanto à existência de novação, demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial. 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp nº 1.711.452/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 8/4/2019, DJe 16/4/2019, sem destaque no original).

(2) Da violação do art. 5º, LV, da CF.

Não é possível a análise, na estreita via do apelo nobre, da alegada ofensa ao arts. 5º, LV, da CF, matéria eminentemente constitucional por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.
[...]
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp nº 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 25/9/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
(EDcl no AREsp nº 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS DEFEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 131 E 458 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior analisar violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não afronta os arts. 131 e 458 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp Nº 638.960/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 14/4/2015, DJe de 4/5/2015).

(3) Do dissídio jurisprudencial.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que a recorrente, além de indicar qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa por Tribunais pátrios, realize o indispensável cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal. A mera transcrição de ementas de julgados não serve para demonstrar o dissidio jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que VALMIRA não se desincumbiu de tais tarefas, pois não indicou qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa pelos tribunais pátrios e não realizou o cotejo analítico dos julgados de modo a comprovar a similitude fática dos casos confrontados, ou seja, não ficou demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e os paradigmas trazidos à colação aplicaram diversamente o mesmo direito, sobre a mesma base fática, tendo ele apenas se limitado a transcrever a ementa de julgados apontados como paradigmas.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 16/6/2014, sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.*
> *(...)*
> ***3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.***
> *4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 12/6/2014, sem destaque no original)

A ausência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal em torno do qual haveria divergência jurisprudencial evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 16.5.2005, sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EM RELAÇÃO AO QUAL SE APONTA DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ - NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

1. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Descabe ao STJ se debruçar sobre as provas dos autos para avaliar a presença dos requisitos autorizadores do redirecionamento de execução fiscal, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 244.890/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 13/11/2013, sem destaque no original).

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC e o não conhecimento do recurso, MAJORO em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da VALMIRA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator